

TC 004.855/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Advogado: Fábio Vinícius Mais Trigueiro - OAB-PB 16.027 (peça 47)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Diretor Executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012 e Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04), antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, Diretor Executivo no período de 6/2/2006 a 9/2/2009, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006 (peça 3, p. 9-15), celebrado entre as referidas entidades, objetivando a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos, com vigência no período de 14/12/2006 a 31/12/2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para execução do Convênio 213/2006 foram de R\$ 151.024,75, liberados de uma só vez, através da Ordem Bancária 2007OB9000187, de 5/2/2007, com recebimento efetivo dos recursos em 07/02/2007, conforme peça 8, p. 63.

3. A TCE foi instaurada pela impugnação total de despesas do Convênio 213/2006, no valor de R\$ 151.024,75, em decorrência da ausência de diversos documentos básicos necessários à prestação de contas, como cópia dos processos licitatórios; extratos bancários completos; documentos fiscais ou equivalentes originais com os devidos atestes de recebimento dos serviços ou materiais correspondentes; recibos de pagamentos; comprovantes de pagamento ao INSS; comprovantes de depósitos nas contas correntes etc.

4. Além disso, mencionou-se a ocorrência de despesas não autorizadas, como tarifas bancárias-CPMF (R\$ 934,09), despesas com a Imprensa Nacional (R\$ 6.922,21), Bloqueio Judicial no valor de R\$ 638,83 e pagamentos a servidores da UFPB em desconformidade com o inciso II do art. 8º da IN/STN 01/1997, entre outros fatores que resultaram na reprovação da Prestação de Contas pela Reitora da UFPB, em 20/12/2013. Contudo, em virtude da impugnação total de despesas, tais fatos foram absorvidos pelo débito total, de modo a não configurar *bis in idem*, com cobrança de valores em duplicidade.

5. A TCE em análise também decorre dos encaminhamentos do TC 044.058/2012-8 (Representação), que elencou diversas irregularidades na gestão da Fundação José Américo e determinou, por meio do Acórdão 1454/2014-Plenário, a instauração de diversas TCEs.

6. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (peça 8, p. 58-65), ratificado pela Coordenação de Controle Interno (CCI/UFPB)

por meio do Parecer 04/2017, de 22/3/2017 (peça 8, p. 67-73), nos quais consta a conclusão pela responsabilidade solidária da Fundação José Américo - FJA (Entidade Conveniente) e dos Senhores Luiz Enok Gomes da Silva (Diretor Executivo da FJA no período de 6/2/2006 a 9/2/2009) e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Diretor Executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012), no valor original de R\$ 151.024,75, abatidos os créditos realizados, quais sejam: o saldo recolhido de R\$ 1.997,01, em 1/3/2010, e duas devoluções de R\$ 591,91, a primeira em 30/4/2022 e a segunda em 1/6/2012, decorrentes de parcelamento firmado entre a FJA e a UFPB, não quitado em sua integralidade, conforme demonstrativo de débito constante à peça 8, p. 37-40.

7. Encaminhado o processo à CGU, o Relatório de Auditoria 1190/2017 (peça 2, p. 9-12) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial e apontou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário é solidária dos Senhores Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes e da Fundação José Américo - FJA, em razão da impugnação total de despesas do Convênio.

8. O Certificado de Auditoria 1190/2017 (peça 2, p. 13-14) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1190/2017 (peça 2, p. 15-16) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 2-3).

9. O processo veio a esta Corte de Contas para análise, e, em instrução preliminar (peça 10), entendeu esta Unidade Técnica por citar, solidariamente, os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da FJA, a Fundação José Américo-FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23) e o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva (ex-Diretor Executivo da FJA).

10. Em cumprimento aos Despachos de peças 12 e 42, foram promovidas as citações dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo-FJA, conforme peças 16 a 20, 23, 25, 26, 30 a 35, 37, 38 e 45 a 48.

11. A Fundação José Américo, em virtude de não ter havido êxito nas tentativas de citações via ofício, foi citada mediante o Edital 0072/2020, publicado no DOU de 03/02/2020 (peças 34 e 35).

12. Os argumentos apresentados serão analisados a seguir.

EXAME TÉCNICO

Revelia da Fundação José Américo

13. Sendo aplicável, em caráter subsidiário, a legislação processual civil vigente aos processos de controle externo do TCU, na forma do art. 298 de seu Regimento Interno, e inexistente detalhamento, na Resolução TCU 170/2004, sobre os requisitos de validade das notificações que compõem a fase externa da tomada de contas especial, deve-se analisar a situação já sob a égide do código de processo civil vigente (lei 13.105/2015), eis que os fatos são posteriores a sua alongada *vacatio legis*, que teve termo final em 18/3/2016. O código, no capítulo referente à comunicação dos atos processuais, assim dispõe (grifamos):

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

14. Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, Editora Juspodivm, vol. 1, p. 696), leciona sobre o assunto:

(...)O local de citação é ignorado quando não se tem qualquer informação sobre o local onde se encontra o citando. O local de citação é incerto quando, embora se saiba em que território se possa encontrar o citando, não se tem o endereço. O local é inacessível quando, embora conhecido, não se possa lá realizar a citação, em razão de guerra, epidemia, calamidade pública, etc.

15. Prossegue ainda, o doutrinador baiano, ressaltando que, pelo novo regramento, ainda em suas palavras, “*a lei estabelece uma presunção legal absoluta de desconhecimento ou incerteza do local da citação*” quando presentes os pressupostos do art. 256, § 3º da lei 13.105/2015.

16. A jurisprudência específica do TCU sobre o assunto ecoa tal entendimento, deixando incontestado que, atendidos os pressupostos próprios desta medida excepcional, quais sejam, a caracterização do destinatário como em local ignorado, incerto ou inacessível, é válida a citação ficta:

A citação por edital só pode ser aceita se o destinatário não for localizado nos seus endereços disponíveis nos autos, ainda que distintos daquele constante da base cadastral do CPF (Acórdão 3022/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ);

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação "não procurado" no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável (Acórdão 4851/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais (Acórdão 1323/2016 – Plenário – Rel. BENJAMIN ZYMLER).

17. A Fundação José Américo, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

19. Citado regularmente, o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira apresentou, por meio de seu advogado legalmente constituído (peça 47), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 51.

20. **ARGUMENTOS:** Alega o defendente que estaria atingida pela prescrição a pretensão administrativa da Tomada de Contas Especial quanto ao dano ao erário, uma vez que diversas decisões proferidas pelo Poder Judiciário trariam o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional

para o Tribunal de Contas da União, por meio da Tomada de Contas Especial disciplinada pela Lei 8.443/92, exigir do agente público a comprovação da regular aplicação das verbas públicas federais. Transcreve trechos de decisões judiciais que embasam sua tese. Aduz ainda a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o ato que ordenou a citação se deu passados mais de 10 anos desde o fato gerador.

21. **ANÁLISE:** Quanto às argumentações relativas à prescrição, estas devem ser acolhidas em parte, uma vez que aduz razão á defendente exclusivamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

22. Deve-se registrar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. Porém, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal. Assim, é razoável que, no presente caso, seja aplicada a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos.

23. Tal posicionamento encontra respaldo no voto do Ministro Benjamin Zymler exarado no Acórdão 5.236/2020 - Primeira Câmara, reproduzido a seguir:

(...)

12. Enfatizo que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

14. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo

extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.

24. Assim, entende-se não estar prescrita a pretensão ressarcitória, mas exclusivamente a pretensão punitiva. Desse modo, acolhe-se a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

25. **ARGUMENTOS:** Alega o defendente que iniciou sua gestão à frente da FJA no dia **09/02/2009**, ou seja, após o prazo final de prestação de contas, motivo pelo qual não teria qualquer responsabilidade no que tange à prestação de contas e sua regular documentação, responsabilidade que seria do gestor anterior.

26. **ANÁLISE:** De fato, verifica-se que a vigência final do Convênio (após aditivos) se deu no dia 31/12/2008, e que o Termo de Convênio 213/2006, em sua cláusula sétima (peça 3, p. 14), dispõe que a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos deveria ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do Convênio.

27. Desse modo, não se deve atribuir qualquer responsabilidade ao Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira no presente processo, uma vez que o gestor anterior é que teria que apresentar a prestação de contas completa do Convênio, com todos os elementos e documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, devendo ser acolhidas suas alegações, excluindo-o da relação processual, uma vez que não foi gestor dos recursos transferidos e não tinha a obrigação legal de apresentar a prestação de contas completa, responsabilidade do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva.

Análise das alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva

28. Citado regularmente, o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 43.

29. **ARGUMENTOS:** Inicia o defendente alegando a prescrição, na mesma forma do defendido pelo Sr. Eugenio Pacceli.

30. **ANÁLISE:** Quanto à prescrição, aplica-se aqui a análise realizada nos itens 21 a 24 acima, de modo que se entende não estar prescrita a pretensão ressarcitória, mas exclusivamente a pretensão punitiva. Desse modo, acolhe-se a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

31. **ARGUMENTOS:** Alega o defendente a tempestividade de sua defesa e o direito de petição. Afirma que exerceu as suas atividades na condição de Diretor Executivo da Fundação José Américo (FJA) no período de 01/02/2006 à 09/02/2009. Nega, peremptoriamente, a prática de qualquer desvio de finalidade ocorrido em detrimento dos recursos públicos investidos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), essencialmente no período em que esteve à frente da Fundação José Américo (FJA).

32. Afirma que em nenhum momento restou evidenciada e/ou comprovada qualquer irregularidade na execução de projetos e aplicação de recursos. Alega que, no presente caso, o que se verifica é uma situação ocorrida sem nenhuma participação direta ou indireta do defendente.

33. Quanto ao mérito das suas razões de defesa, diz que há um gritante cerceamento de defesa praticado pelos órgãos administrativos, que, sem nenhuma justificativa, não disponibilizaram a massa documental solicitada pelo defendente, no momento oportuno, impossibilitando, dessa maneira, a apresentação da sua defesa, devidamente acompanhada de toda documentação comprobatória.

34. Diz não ter havido omissão, negligência, imprudência, imperícia e improbidade durante o período em que o defendente exerceu suas atividades à frente da FJA. Repisa o cerceamento ao direito de defesa, pois solicitou cópia de todos os processos de prestação de contas dos convênios, já que a Fundação José Américo (FJA) se encontrava e se encontra fechada, e toda massa documental encontrava-se e encontra-se sob a responsabilidade tanto da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) quanto da Fundação José Américo (FJA).

35. Requer o acatamento de seus argumentos, a nulidade do procedimento administrativo, em virtude da violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e/ou o sobrestamento do feito até que a UFPB e FJA disponibilizem a massa documental necessária ao exercício do contraditório e ampla defesa.

36. **ANÁLISE:** Não há que se acatar os argumentos do defendente. Quanto à alegação de prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, não há que prevalecer, uma vez que todos os documentos necessários à análise regular do processo já constam nos autos às peças 2 a 8.

37. Cumpre dizer que o responsável não trouxe aos autos qualquer documento adicional que pudesse alterar sua responsabilidade, nem sequer menciona que “massa documental” seria esta que impediria uma análise correta e efetiva do processo. Os documentos que não constam nos autos são exatamente aqueles cujo gestor tinha responsabilidade de apresentar e não o fez.

38. Quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não na exercer é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1165/2016-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO NARDES; 1719/2014-TCU-Plenário, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4193/2014-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 6359/2013-TCU-1ª Câmara, rel. VALMIR CAMPELO, entre outros).

39. Assim, em vista da ausência de apresentação de documentos para sanear as irregularidades apontadas no ofício de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos, sem prejuízo do já exposto, referente à documentação anexada por outros responsáveis.

40. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

41. No caso em tela, o gestor teria que apresentar a prestação de contas completa do Convênio, com todos os elementos e documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, até 30 dias após o fim de sua vigência (cláusula sétima do Termo de Convênio - peça 3, p. 14), o que não fora realizado.

42. O entendimento acima exposto está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

43. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor, e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, não cabendo a esta Corte de Contas determinar a qualquer órgão que ofereça documentos a seus ex-gestores. As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a realização de diligências, consoante assentado na jurisprudência (Acórdão 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes).

44. Portanto, acolhem-se parcialmente as alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gmes da Silva, exclusivamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os demais argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Da prescrição da pretensão punitiva

45. Os atos em análise foram praticados a partir de 07/02/2007, data de recebimento dos recursos, com sua conclusão em 31/12/2008, fim de sua vigência, assim, há que se considerar que houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência acerca dessa prescrição (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sessão de 8/6/2016, TC 030.926/2015-7), firmando o entendimento de que a data de início da contagem do prazo prescricional é a data do fato irregular, o que no presente processo significa dizer que seria a data da transferência dos recursos, uma vez que não houve a comprovação da sua boa e regular aplicação.

46. Sendo a duração do prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, ainda que se considerasse a data final das práticas irregulares (fim de vigência do convênio) haveria a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, há que se prosseguir com o processo sem que se realize a penalização de quaisquer dos responsáveis, mas exclusivamente o julgamento de suas contas e o ressarcimento do dano ao erário.

Análise da boa-fé

47. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

CONCLUSÃO

48. O exame realizado permitiu verificar a revelia da Fundação José Américo, acolher as alegações de defesa do Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, com sua exclusão da relação processual, e definir as responsabilidades do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo-FJA. Propõe-se, por conseguinte, que sejam julgadas irregulares suas contas, condenando-os em débito, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

49.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

49.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, excluindo-o da relação processual;

49.3. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, exclusivamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os demais argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade;

49.4. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, e da Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, imputando débito aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já eventualmente satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência de:

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Convênio 213/2006, celebrado com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, objetivando a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos, com vigência no período de 14/12/2006 a 31/12/2008, consubstanciada na ausência da documentação exigida para prestação de contas e na não comprovação da execução do objeto contratado.

Conduta: Não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto do convênio 213/2006.

Nexo causal:

a) do gestor: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito;

b) da FJA: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário.

Culpabilidade:

a) não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

b) da FJA: culpa decorre de presunção *iuris tantum*.

Evidências: Processo de Prestação de Contas (peças 2 a 5) Relatório da Comissão de TCE (peça 8, p. 58-65), Relatório de Auditoria 1190/2017 (peça 2, p. 9-12), Extratos (peças 3 e 6);

Dispositivos violados: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 01/97 (arts. 22 e 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “h”) Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Composição do débito:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
07/02/2007	151.024,75	Impugnação das despesas do Convênio 213/2006, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
01/03/2010	(1.997,01)	Devolução do saldo remanescente do Convênio 213/2006	

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
30/04/2012	(591,91)	1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB	
01/06/2012	(591,91)	2ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB	

49.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos exatos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

49.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

49.7. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

49.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX-TCE, em 18 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Convênio 213/2006, celebrado com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, objetivando a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos, com vigência no período de 14/12/2006 a 31/12/2008, consubstanciada na ausência da documentação exigida para prestação de contas e na não comprovação da execução do objeto contratado, na forma exposta no item 34.3 (composição do débito).</p>	<p>Fundação José Américo</p>	-	<p>A dos seus gestores.</p>	<p>Conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário.</p>	<p>Culpa decorre de presunção <i>iuris tantum</i></p>
	<p>Luiz Enok Gomes da Silva</p>	<p>6/2/2006 a 9/2/2009</p>	<p>Não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto do convênio 213/2006</p>	<p>A falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.</p>